

---

## CLIPPING REGULATÓRIO – FEVEREIRO 2022

### ANBIMA

#### - Orientações e Penalidades Fev/22:

**PROCESSO ART 008/2020 (site da Anbima 25.02.22.)**

Instituição participante: **VERSAL FINANCE GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

Código: Administração de Recursos de Terceiros (“Código de ART”)

Resumo do caso: A Versal, atuando na gestão de recursos de terceiros, foi penalizada em decorrência dos seguintes descumprimentos às normas de autorregulação:

- Apresentar falhas na execução, implementação e aplicação dos procedimentos referentes à aquisição de direitos creditórios, incluindo análise, fixação e revisão dos limites de crédito; e em evitar práticas que possam vir a prejudicar à Administração de Recursos de Terceiros e seus participantes (artigo 16 do Anexo II, artigo 7º, parágrafo único, inciso II e artigo 6º, inciso VI, do Código de ART);
- Atuação em desacordo com o regulamento do fundo com relação à análise de crédito dos cedentes e devedores da estrutura da operação (artigo 32, inciso I do Código de ART);
- Falha ao deixar de atender aos objetivos do fundo, especialmente em cumprir com as suas obrigações contidas na Política de Cobrança estipulada pelo regulamento e documentos do fundo (artigo 6º, inciso X, do Código de ART);
- Descumprimento do dever de diligência, observando sua função como gestora do fundo e a limitação do poder discricionário identificada, em dissonância com regras de cobrança previstas nos documentos do fundo (artigo 6º, inciso II, combinado com artigo 32, inciso VIII do Código de ART); e
- Falhas em assegurar que as operações realizadas fossem compatíveis com os propósitos econômicos do fundo (artigo 6º, inciso II, combinado com artigo 32, inciso VIII do Código de ART).

No julgamento, o Conselho decidiu afastar o reconhecimento de qualquer falha, em decorrência de ligação estabelecida entre a gestora, a Consultora Especializada e o cotista do fundo.

**Decisão:** O Conselho de Administração de Recursos de Terceiros decidiu, por unanimidade, como penalidade, proibir a VERSAL de utilizar o selo ANBIMA do Código ART pelo prazo de 06 (seis) meses e aplicar multa no valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).

### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

- RESOLUÇÃO CVM Nº 64, de 07.02.22. (DOU 08.02.22.) - Altera a Resolução CVM nº 13, de 18 de novembro de 2020 (**obs:** dispensa o registro de investidor estrangeiro pessoa física: os dados dos investidores serão apenas informados em um sistema eletrônico disponibilizado pela CVM ou por entidade administradora de mercado organizado).

- RESOLUÇÃO CVM Nº 65, de 10.02.22. (DOU 11.02.22.) - Altera as Resoluções CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021 (processos administrativos sancionadores), e CVM nº 46, de 31 de agosto de 2021 (processos administrativos não sancionadores).

- DELIBERAÇÃO CVM Nº 878, de 15.02.22. (DOU 16.02.22.) - Altera a Deliberação CVM nº 875, de 30 de setembro de 2021 (que autoriza, em caráter temporário, a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** e **VÓRTX QR TOKENIZADORA LTDA.** a realizarem atividades reguladas pela CVM no âmbito do Sandbox Regulatório, nos termos e condições previstos na Deliberação).

- ATO DECLARATÓRIO Nº 19.561, DE 15.02.22. (DOU 17.02.22.) – (i) Declara aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que os portais **WWW.FERVOPTION.COM** e **WWW.XBINARYOPTIONS.COM** não estão autorizadas pela CVM a atuar como intermediários de valores mobiliários ou a captar recursos de investidores para aplicação em valores mobiliários, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976; (ii) Determina a imediate suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de serviços de intermediação de valores mobiliários, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da utilização de páginas na internet, aplicativos ou redes sociais, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará a empresa e todos aqueles que possam vir a ser identificados por atuar ou colaborar para a prática dos atos que se pretende coibir à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

- ATO DECLARATÓRIO Nº 19.562, DE 15.02.22. (DOU 17.02.22.) – (i) Declara aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que **HANTEC CAPITAL GROUP HOLDINGS LIMITED**, também conhecida como **HANTEC GROUP** ou **HANTEC MARKETS**, que se apresenta como responsável pela página hmarkets.com, não está autorizada pela CVM a atuar como intermediário de valores mobiliários ou a captar recursos de investidores para aplicação em valores mobiliários, por não integrar o sistema de distribuição descrito no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976; (ii) Determina a imediate suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de serviços de intermediação de valores mobiliários, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da utilização de páginas na internet, aplicativos ou redes sociais, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará a empresa e todos aqueles que possam vir a ser identificados por atuar ou colaborar para a prática dos atos que se pretende coibir à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

- ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 19.563, DE 15.02.22. (DOU 17.02.22.) – (i) Declara aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que **MARCELO SIMÕES FERREIRA**, CPF xxx.129.376-xx, não está autorizado pela CVM a atuar como agente autônomo de investimentos e não pode, assim, prospectar investidores para abertura de conta em instituições intermediárias ou para aplicação em valores mobiliários; (ii) Determina a imediate suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de serviços de intermediação de valores mobiliários, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da utilização de páginas na internet, aplicativos ou redes sociais, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará o indivíduo citado e todos aqueles que possam vir a ser identificados por atuar ou colaborar para a prática dos atos que se pretende coibir à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

#### - Site da CVM (15.02.22.)

- **PAS CVM SEI 19957.005801/2019-17** - instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), que concluiu pela responsabilização de **CARLOS OZAWA JUNIOR** pela prática de manipulação de preços de diversos ativos (infração ao inciso I da Instrução CVM 8, nos termos descritos no inciso II, "b", da mesma instrução), por:

- inserção de ofertas artificiais nos livros de negociação dos ativos (prática conhecida como “spoofing”), de 15/1/2016 a 28/11/2016.
- operações de mesmo comitente (“operação Zé com Zé”), de 18/1/2016 a 28/11/2016.

---

**CARLOS OZAWA JÚNIOR** (na qualidade de investidor) apresentou nova proposta de termo de compromisso para encerrar o PAS CVM SEI 19957.005801/2019-17.

Em 25/6/2021, o interessado apresentou nova proposta de termo de compromisso, na qual propôs pagar à CVM R\$ 292.710,00, além de se comprometer a (i) cessar imediatamente, como de fato já o faz desde 2016, a prática de atividades ou atos considerados ilícitos e (ii) corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando prejuízos.

O Comitê de Termo de Compromisso (CTC) realizou interações junto ao proponente que, após novas negociações, não se manifestou em relação à contraproposta apresentada CTC. Diante disso, o CTC entendeu que não seria conveniente e oportuna a aceitação do acordo, visto que os valores propostos não seriam a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes.

O Colegiado acompanhou o CTC e **rejeitou** o acordo com **CARLOS OZAWA JÚNIOR**.

- **PAS CVM SEI 19957.006657/2020-61** - instaurado para apurar suposta prática de operações caracterizadas como fraudulentas, no âmbito de Fundos de Investimento em Participações (FIPs) administrados e geridos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (infração, em tese, à então vigente Instrução CVM 8, II, "c", e ao Item I da referida Instrução).

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (na qualidade de administradora fiduciária e gestora dos Fundos de Investimento em Participações – FIPS - CEVIX, OAS-E, SONDAS E OPERAÇÕES INDUSTRIAIS) e **MARCOS ROBERTO VASCONCELOS** (na qualidade de diretor responsável pela atividade de administração de carteiras da Caixa, no período de 26/4/2011 a 26/7/2016) apresentaram **propostas de termo de compromisso para encerrar o PAS CVM SEI 19957.006657/2020-61**.

A Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE-CVM) concluiu existir impedimento jurídico para a celebração dos acordos, tendo em vista que existem prejuízos apontados pelo Termo de Acusação que ainda não foram indenizados.

Ao analisar o caso, o Comitê de Termo de Compromisso (CTC) deliberou por rejeitar as propostas de termo de compromisso apresentadas, considerando o impedimento jurídico apontado pela PFE/CVM, o reduzido grau de economia processual que se teria com a celebração do termo de compromisso no caso, bem como a manifestação da Área Técnica sobre a gravidade, em tese, do caso, que envolve supostas operações fraudulentas.

O Colegiado acompanhou o CTC e **rejeitou** os acordos com **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **MARCOS ROBERTO VASCONCELOS**.

- [Site da CVM \(22.02.22.\)](#)

- **PA CVM SEI 19957.009826/2019-81** - instaurado para apurar possível violação do dever diligência por parte de **VERSAL FINANCE GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** e **OSWALDO GUERRA D'ARRIAGA SCHMIDT** (na qualidade de diretor responsável pela **VERSAL FINANCE**), nos termos do art. 92, *caput*, I, da Instrução CVM 555, aplicável aos FIDCs Não-Padronizados (FIDC-NP) por força do seu art. 1º, e em virtude da aceitação, na carteira do Estratégia FIDC-NP, de ativo que, em tese, não poderia integrar a carteira do Fundo (infração, em tese, ao art. 1º, §1º, da Instrução CVM 444).

A Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE-CVM) concluiu não existir impedimento jurídico para a celebração do acordo.

Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), os proponentes se comprometeram a assumir perante à CVM obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 810 mil, da seguinte forma:

- **VERSAL FINANCE GESTÃO DE RECURSOS LTDA.:** R\$ 540 mil

- **OSWALDO GUERRA D'ARRIAGA SCHMIDT: R\$ 270 mil**

O Colegiado acompanhou o CTC e aceitou o acordo com **VERSAL FINANCE GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** e **OSWALDO GUERRA D'ARRIAGA SCHMIDT.**

- **PA CVM SEI 19957.005645/2021-09** - instaurado para apurar suposta negociação de valores mobiliários por VICTOR JUN HIGA em período no qual não poderia ter ocorrido (infração, em tese, ao art. 13, *caput*, da então vigente Instrução CVM 358).

A Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE-CVM) concluiu não existir impedimento jurídico para a celebração do acordo.

Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), o proponente se comprometeu a assumir perante à CVM obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 100 mil.

O Colegiado acompanhou o CTC e aceitou o acordo com **VICTOR JUN HIGA.**

- **PAS CVM SEI 19957.002314/2021-17 (RJ2021/02720)** - instaurado para apurar a responsabilidade de **MOTORTEC INDÚSTRIA AERONÁUTICA S.A.** e **ROBERTO MARINO SANGENITO** pela suposta oferta irregular de valores mobiliários (infração ao art. 19 da Lei 6.385 e aos arts. 2º e 4º da Instrução CVM 400) e embaraço à fiscalização da CVM (infração ao art. 1º, III, da Instrução CVM 491, c/c o art. 1º, IV, do Anexo 64, da Instrução CVM 607).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Diretor Relator Alexandre Rangel, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, **ABSOLVER MOTORTEC INDÚSTRIA AERONÁUTICA S.A.** e **ROBERTO MARINO SANGENITO** das acusações formuladas.

- **PAS CVM SEI 19957.009592/2017-19 (SP2018/00204)** - instaurado para apurar a responsabilidade de **ALPES CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** e **REGINALDO ALVES DOS SANTOS** (na qualidade de Diretor da **ALPES**) por supostas falhas na prestação de serviços intermediação e custódia de valores mobiliários (infração ao art. 12, I, da Instrução CVM 542, e aos arts. 30, *caput* e parágrafo único, e art. 32, I, ambos da Instrução CVM 505).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Diretor Relator Otto Lobo, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, aplicar as seguintes penalidades:

- **ALPES CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL: multa de R\$ 932.667,04**, pela:

(i) transferência de custódia de valores mobiliários em desconformidade com as disposições legais aplicáveis e ao procedimento informado aos investidores (infração ao art. 12, I, da Instrução CVM 542);

(ii) apropriação de proventos de ações e de saldos financeiros pertencentes a 34 clientes, nos dias 28 e 29 de janeiro de 2016 e 1º de março de 2016, mediante o registro de débitos em conta corrente a título de erro operacional (infração ao art. 30, *caput* e parágrafo único, e art. 32, I, da Instrução CVM 505); e

(iii) falha na prestação de atendimento adequado a seus clientes (art. 30, *caput* e parágrafo único, da Instrução CVM 505).

- **REGINALDO ALVES DOS SANTOS: multa de R\$ 300.000,00**, pela:

(i) falha no dever de dirigir as atividades da corretora em conformidade com as normas aplicáveis ao serviço de custódia (infração ao art. 12, I, c/c o art. 16, I, da Instrução CVM 542);

(ii) falha no dever de dirigir as atividades da corretora em conformidade com as normas aplicáveis aos intermediários, em razão da apropriação indevida de recursos de clientes (infração ao art. 30, caput e parágrafo único, e art. 32, I, c/c o art. 4º, I, da Instrução CVM 505); e

(iii) falha no dever de dirigir as atividades da corretora em conformidade com as normas aplicáveis aos intermediários, em razão do inadequado atendimento aos clientes (infração ao art. 30, caput e parágrafo único, c/c o art. 4º, I, da Instrução CVM 505).

- **PAS CVM SEI 19957.002172/2018-84 (RJ2018/02019)** - instaurado para apurar a responsabilidade de **GUILHERME RAMOS GUIMARÃES** pela suposta atuação no mercado de valores mobiliários sem autorização da CVM (infração ao art. 16, I, da Lei 6.385).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Diretor Relator Otto Lobo, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, **ABSOLVER GUILHERME RAMOS GUIMARÃES** pela acusação formulada.

**- Ato Declaratório n.º 19.530, de 31.01.22. (DOU 01.02.22.)**

Cancela, a pedido, a autorização concedida a **ARTHUR DEMETRIO NABUCO** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

**- Atos Declaratórios de 01.02.22. (DOU 02.02.22.)**

Nº 19.532 - autoriza a **TERRA GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.533 - autoriza **EVERTON ELOY SENA DA SILVA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

**- Atos Declaratórios de 02.02.22. (DOU 03.02.22.)**

Nº 19.534 - autoriza **GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.535 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **VINICIUS MARTIN LOPES** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

**- Ato Declaratório Nº 19.536, de 03.02.22. (DOU 04.02.22.)**

Autoriza a **HERMON CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

---

**- Atos Declaratórios de 04.02.22. (DOU 07.02.22.)**

Nº 19.537 - autoriza **AUDREY ALMEIDA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.538 - autoriza a **INVESTIS CAPITAL INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

**- Atos Declaratórios de 07.02.22. (DOU 08.02.22.)**

Nº 19.539 - autoriza a **IFIN WEALTH MANAGEMENT CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.540 - autoriza **EDUARDO DAL RI OLIVA PINTO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.541 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RODOLFO SHINITI OSHIRO** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 19.542 - autoriza **FELIPE BORGES MOREIRA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.543 - autoriza **ALSIMAR DA COSTA NESI** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

**- Atos Declaratórios 08.02.22. (DOU 09.02.22.)**

Nº 19.544 - autoriza a **IBBRA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.545 - autoriza **JOÃO VITOR DOS SANTOS** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.546 - autoriza a **VINCI ASSET ALLOCATION LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.547 - autoriza **JOÃO VICTOR GRANDIZOLI** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

**- Atos Declaratórios de 09.02.22. (DOU 10.02.22.)**

Nº 19.548 - autoriza a **WEALTHLAB INVESTIMENTOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.549 - autoriza **MARCOS MOURA MERTENS** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

**- Atos Declaratórios de 10.02.22. (DOU 11.02.22.)**

Nº 19.550 - autoriza a **CYPRESS EARTH CAPITAL PARTNERS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.551 - autoriza **ANTENOR DE SOUZA MELLO CAMARGO FILHO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.552 - autoriza a **HS EDUCAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.553 - autoriza **JOSÉ RICARDO IOCKEN AZEREDO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.554 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **PAULO ROSS HEGG** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

**- Ato Declaratório Nº 19.556, de 11.02.22. DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 (DOU 14.02.22.)**

Cancela, a pedido, a autorização concedida a **AUGUSTO SANTIAGO GRATÃO GOMIDE** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

**- Atos Declaratórios de 14.02.22. (DOU 15.02.22.)**

Nº 19.557 - cancela, por extinção, a autorização concedida a **UBS CONSENSO INVESTIMENTOS LTDA.** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.558 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ANTONIO BATISTA COURY JUNIOR** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 19.559 - autoriza **MARCUS VINÍCIUS MOREIRA WIBE** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

**- Atos Declaratórios de 15.02.22. (DOU 16.02.22.)**

Nº 19.560 - autoriza **PAULO ROBERTO MERCADO JÚNIOR** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.564 - autoriza **LEONARDO DE SOUZA PERROTTA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.565 - autoriza **BERNARDO CAMISÃO MALTA LIMA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.566 - autoriza **JESSICA SANTOS COELHO DE SOUZA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.567 - autoriza **LUIZ FELIPE VILELA SANTOS DE ARAUJO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

**- Ato Declaratório Nº 19.568, de 16.02.22. (DOU 17.02.22.)**

Cancela, a pedido, a autorização concedida a **LUCAS VIEIRA NEGRÃO** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários** previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

---

**- Atos Declaratórios de 17.02.22. (DOU 18.02.22.)**

Nº 19.569 - autoriza **MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA JESUS** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.570 - autoriza **EDUARDO PASQUALINO BARONE** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.571 - autoriza **LUCIANO GARRIDO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.572 - autoriza **TIAGO LUÍS BAGGIO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.573 - autoriza **RAUL CAMILLO CORREA MEYER** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.574 - autoriza **LUIZ CARLOS NIMI** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.575 - autoriza **BRUNO DA MOTA COSTA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.576 - autoriza **JOÃO CHIABAI JÚNIOR** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.577 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **SERGIO AMARAL PIMENTEL** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.578 - autoriza **DOMENICA EISENSTEIN NORONHA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

**- Atos Declaratórios de 18.02.22. (DOU 21.02.22.)**

Nº 19.579 - autoriza **ANDRE ALVARENGA CHEDE** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.580 - autoriza **JOÃO GABRIEL ROBERTO DE VASCONCELOS LUNA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.581 - autoriza **CLÁUDIO KAZUYOSHI OMAGARI** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.582 - autoriza **TALITA HAWERROTH DOS SANTOS** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.583 - autoriza **RAFAEL DE FELICE LOPEZ** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

**- Atos Declaratórios de 21.02.22. (DOU 22.02.22.)**

Nº 19.584 - autoriza a **GROW REAL ESTATE INVESTMENTS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.585 - autoriza **BRUNO MOYSÉS ASSUMPÇÃO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

---

Nº 19.586 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **FELIPE FAUZE MATTAR** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.587 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ATMOSPHERE CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA.** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

**- Atos Declaratórios de 22.02.22. (DOU 23.02.22.)**

Nº 19.589 - autoriza a **AZUL CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.590 - autoriza **ISABELA PELLEGRINI PIRES FONTANELLA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.591 - autoriza a **SVN GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.592 - autoriza **IGOR TOLEDO DE QUEIROZ** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.593 - autoriza **IGOR EUGÊNIO MICHALCZECHEN LACERDA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

**- Atos Declaratórios de 24.02.22. (DOU 25.02.22.)**

Nº 19.595 - autoriza a **SOD CAPITAL LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.596 - autoriza **TOMAZ CARVALHO DIAS DE GOUVÊA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

**CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

- RESOLUÇÃO CMN Nº 4.982, de 17.05.22. (DOU 21.05.22.) - Altera a Resolução nº 2.838, de 30 de maio de 2001, que dispõe sobre a atividade de agente autônomo de investimento

- RESOLUÇÃO CMN Nº 4.984, de 17.05.22. (DOU 21.05.22.) - Dispõe sobre a certificação de empregados das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.